



**Manuel Gouveia Pereira**  
 Associado Coordenador da Área de Imobiliário & Ambiente  
 da Vieira de Almeida & Associados  
 mgp@vda.pt

Foi recentemente publicado o regime jurídico que estabelece os requisitos mínimos para a prevenção dos acidentes graves nas operações *offshore* de petróleo e gás e para limitação das consequências desses acidentes. Este regime decorre do Decreto-Lei n.º 13/2016, de 9 de março (DL 13/2016 ou Novo Diploma), que transpõe a Diretiva 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de junho de 2013 relativa à segurança das operações *offshore* de petróleo e gás (Diretiva 2013/30/UE), a qual, por sua vez, veio alterar a Diretiva 2004/35/CE relativa à responsabilidade ambiental.

## Novo regime jurídico relativo à segurança das operações *offshore* de petróleo e gás

Este tema foi objeto de um artigo da minha autoria publicado no número 83, novembro/dezembro 2013, desta revista, onde destaquei as principais preocupações em matéria ambiental que decorriam da Diretiva 2013/30/UE. Vejamos, então, de que modo o novo diploma – transposto com cerca de oito meses de atraso – acolheu tais preocupações.

Em primeiro lugar, e à semelhança do que sucede na Diretiva 2013/30/UE, o preâmbulo do DL 13/2016 realça a necessidade de garantir um elevado nível de proteção do ambiente e de se adotarem medidas preventivas destinadas a evitar acidentes graves, suscetíveis de terem “consequências devastadoras e irreversíveis no meio marinho, bem como impactos negativos na economia das zonas costeiras”.

Em segundo lugar, é criada uma Autoridade Competente (AC) cujas atribuições são exercidas conjuntamente pela Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM) e pela Entidade Nacional para o Mercado de Combustíveis, E.P.E (ENMC, E.P.E), mediante decisão tomada em conferência procedimental, estando a conciliação de competências relativas à proteção do meio marinho e combate à poluição marítima cometida aos órgãos e serviços da Autoridade Marítima Nacional.

A AC dispõe de poderes de autoridade para, nomeadamente, (i) proibir a entrada em serviço ou o funcionamento de qualquer instalação ou infraestrutura conectada<sup>1</sup> caso considere que as medidas propostas para prevenir acidentes graves são insuficientes, (ii) exigir ao operador medidas proporcionais<sup>2</sup> para evitar acidentes graves e (iii) proibir o funcionamento ou exigir melhorias de uma instalação sempre que exista dúvida razoável quanto à segurança dessa instalação, ou das operações em causa.

Em terceiro lugar, o diploma distingue entre operador (a entidade designada pelo titular da concessão ou pela AC para conduzir operações *offshore* de petróleo e gás, incluindo o planeamento e execução de uma operação de sondagem ou a gestão e controlo das funções

de uma instalação de produção) e titular da concessão (o detentor ou os codetentores de uma concessão), designadamente quanto às responsabilidades atribuídas a um e a outro.

Assim, constitui obrigação do titular da concessão responder financeiramente pela prevenção e reparação de quaisquer danos causados pelas operações *offshore* de petróleo e gás.

Já no que respeita à gestão do risco, atribui-se ao operador a responsabilidade de adotar todas as medidas adequadas para a prevenção da ocorrência de acidentes graves, de modo a que o risco residual de acidentes graves para as pessoas, o ambiente e para as instalações *offshore* seja aceitável<sup>3</sup>.

Em caso de acidente grave, os operadores devem tomar todas as medidas adequadas para limitar as suas consequências para a saúde humana e para o ambiente, devendo ainda, em caso de dano ambiental<sup>4</sup>, adotar as medidas necessárias para que sejam repostas as condições da situação de referência ambiental<sup>5</sup>.

É, também, da responsabilidade dos operadores – no caso de a atividade colocar em perigo imediato o ambiente ou aumente significativamente o risco de um acidente grave – tomar as medidas adequadas ao controlo daquele perigo ou risco, que podem incluir, se necessário, a suspensão da atividade pertinente até que esse perigo ou risco seja adequadamente controlado. Nestas situações de perigo ou risco cabe aos titulares da concessão notificar de imediato a AC no prazo de 24 horas.

Os titulares da concessão ou os operadores estão, ainda, obrigados a submeter à AC um conjunto de informações elencadas no anexo IX do Novo Diploma<sup>6</sup>, que incluem indicações sobre um incidente ambiental grave.

Cumprir sublinhar, em quarto lugar, que o titular da concessão e o operador estão igualmente sujeitos ao cumprimento das obrigações que para si decorram ao abrigo do novo regime jurídico, da demais legislação aplicável e do contrato de concessão, respondendo, solidariamente com o contratado<sup>7</sup>, por atos ou



## É CRIADA UMA AUTORIDADE COMPETENTE CUJAS ATRIBUIÇÕES SÃO EXERCIDAS CONJUNTAMENTE PELA DGRM E PELA ENMC, E.P.E

omissões deste que conduzam ou contribuam para a ocorrência de acidentes graves. Esta atribuição de responsabilidade solidária evidencia a preocupação do legislador com a possibilidade de serem responsabilizados todos os intervenientes nas operações *offshore* de petróleo e gás, aumentando significativamente a possibilidade de serem reparados eventuais danos resultantes de acidentes graves. Em quinto lugar, e no que respeita à atribuição ou transferência de concessões para efetuar operações *offshore* de petróleo e gás, tal depende da prova de idoneidade técnica, económica e financeira do requerente, devendo a avaliação da sua capacidade técnica e financeira dar particular atenção a (i) todos os meios marinhos e costeiros ecologicamente sensíveis, e (ii) áreas marinhas protegidas<sup>8</sup>. Em sexto lugar, consta dos anexos I a IX do DL 13/2016, um conjunto muito extenso de informações, documentos e obrigações que devem ser tidos em consideração pelos operadores e/ou subcontratados para efeitos de cumprimento do novo regime jurídico, que incluem, nomeadamente, (i) a política da empresa relativa à prevenção de acidentes graves, (ii) o sistema de gestão ambiental e de segurança adotado, (iii) uma descrição do mecanismo de verificação independente, (iv) um plano interno de resposta a emergências e (v) um relatório sobre riscos graves. Por último, destaca-se a alteração à definição de danos ambientais causados à água constante do regime jurídico da responsabilidade

por danos ambientais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho, que tem como objetivo alargar o seu âmbito de modo a incluir os danos ambientais causados às águas marinhas, tal com definidas na Diretiva 2008/56/CE<sup>9</sup>.

A título de conclusão, destacaria (i) os poderes da Autoridade Competente para suspender o funcionamento de uma instalação e exigir a adoção de “medidas proporcionais” para evitar acidentes graves, (ii) a responsabilização, ao nível financeiro, do titular da concessão pela prevenção e reparação de quaisquer danos, (iii) a responsabilização do operador pela adoção de todas as medidas adequadas para a prevenção da ocorrência de acidentes graves, (iv) o regime de responsabilidade solidária do titular da concessão e do operador com o contratado, por atos ou omissões deste, e (v) o alargamento do âmbito da definição de danos ambientais causados à água. **IA**

- 1 Tal como definida na alínea p) do artigo 2.º do DL 13/2016.
- 2 Não existe, no Novo Diploma, uma definição de “medidas proporcionais”.
- 3 O DL 13/2016, não contém uma definição de “risco aceitável”.
- 4 Aplica-se a definição constante da alínea e) do n.º 1 do artigo 11.º do regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho, devendo ser tida em atenção a alteração da definição de “danos ambientais causados à água” introduzida pelo artigo 37.º do DL 13/2016.
- 5 Deverá entender-se como o estado em que o ambiente marinho se encontrava antes da ocorrência do acidente.
- 6 Nos termos previstos no Regulamento de Execução n.º 1112/2014 da Comissão.
- 7 Definido como “a entidade contratada pelo operador para exercer funções específicas em nome destes”.
- 8 As definições destas duas áreas constam do n.º 3 do artigo 12.º do DL 13/2016.
- 9 Diretiva Quadro Estratégia Marinha.